

PARECER N° 22/2025

Manifestação Quanto ao Acordo de Cooperação Entre a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (ARIES) e o Orcispar

1 INTRODUÇÃO

O presente parecer tem por objetivo promover manifestação quanto ao acordo de cooperação entre a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (ARIES) e o ORCISPAR.

2 ANÁLISE

Inicialmente, cumpre ressaltar que, atualmente, rege a atividade regulatória do Orcispar a Resolução nº 45, de 2024.

No caso em análise, a **Resolução CISPARG n° 45/2024** - que dispõe sobre o órgão regulador de saneamento do Consórcio CISPARG-, prevê em seu art. 4º, inciso IV, alínea “e”, a entidade reguladora infranacional poderá estabelecer relações cooperativas com outros consórcios e entidades de regulação que possibilitem o desenvolvimento de ações conjuntas.

A cooperação tem por objetivo promover e fomentar a troca de experiências, intercâmbio de informações e cooperação técnica, em nível administrativo, operacional e institucional entre as entidades reguladoras infranacionais.

Nesse sentido, estabelece um acordo de cooperação entre entidades reguladoras que prevê o compartilhamento de experiências, informações, documentos e procedimentos operacionais, o desenvolvimento conjunto de ações regulatórias incluindo fiscalização presencial nas concessionárias, a padronização de normas e instruções entre as partes signatárias, e a integração de atividades como ouvidoria, fiscalização, regulação e revisões tarifárias, tudo com o objetivo de promover a integração reguladora e implementar as melhores práticas do setor.

Destaca-se que o presente acordo possui prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual prazo, desde que manifestado interesse por escrito por uma das entidades reguladoras. Ademais, a cláusula décima terceira revela que as divergências do acordo de cooperação serão dirimidas de forma arbitral.

Assim, considerando que a cooperação entre agências reguladoras favorece a troca de informações, o fortalecimento da capacitação técnica e a melhoria da gestão dos recursos hídricos, destaca-se que já foi celebrado acordo de cooperação em moldes semelhantes com a Agência Regional de Regulação dos Serviços de Saneamento do Complexo Nascentes do Pantanal (AGERR Pantanal).

3 CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente parecer no sentido de opinar pela regularidade da adoção da prática de cooperação entre entidades reguladoras infranacionais, por se tratar de medida legítima, eficaz e juridicamente adequada.

É o parecer, S.M.J.

Maringá, 19 de agosto de 2025.

Ana Luiza Baliske de Moraes
Advogada – OAB/PR 88.457